



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	4
1ªSECAM - Atas .....	4
1ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
2ªSECAM - Pautas .....	5
2ªSECAM - Atas .....	5
2ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>5</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	6
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	6
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	6
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>6</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	6
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>6</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>6</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>6</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>7</b>
Resenhas de Distribuição .....	7
Editais .....	8
Despachos .....	8
Informações .....	8
Atos de Alerta Municipais .....	8
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>8</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>8</b>
GP - Despachos .....	8
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	8
GP - Portarias .....	8
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>8</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>9</b>
Tribunal Pleno .....	9
Primeira Câmara .....	9
Segunda Câmara .....	9
Corregedoria-Geral .....	9
Ministério Público de Contas .....	9
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	9
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	9
Inspetorias de Controle Externo .....	9
Administrativo .....	9

### STP - Pautas

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-411120/20**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-ALEOCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1015/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Conversão em ressalva da irregularidade referente à falta de aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração do magistério, quando o conjunto dos resultados obtidos, ao longo dos 8 anos de mandato, indicam que a falha observada não comprometeu os resultados “de programa, ato ou gestão”, conforme previsto no art. 247 do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Sertanópolis e pelo Sr. Aleocídio Balzanelo, Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 119/20 – 2ª Câmara (peça 42), que julgou irregulares as contas referentes do exercício de 2017 da municipalidade, em razão da falta de aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração do magistério.

O recorrente sustenta, em síntese, que: (i) a aplicação dos recursos do FUNDEB também seria auditada pelo Governo Federal, cujo resultado constaria no Sistema SIOPE, com o total de 62,29% de aplicação dos recursos com a remuneração dos profissionais do magistério; (ii) possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, eis que existiriam despesas com pessoal do magistério (fontes 103 e 104) não contabilizadas nos cálculos da Unidade Técnica; e (iii) despesas empenhadas no primeiro trimestre do ano subsequente que não foram consideradas para fins do cálculo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 783/22 (peça 57), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista. O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 170/22 (peça 58).

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

A argumentação inicial suscita eventual divergência de interpretação no cômputo dos valores do FUNDEB empregados na remuneração do magistério, tendo em vista constar no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE que o Município de Sertanópolis teria aplicado o total de 62,29% com despesas desta natureza, enquanto nos cálculos deste TCE-PR alcançaram o patamar de 56,81%.

No entanto, não vislumbro que o simples apontamento da divergência, baseada em dados declaratórios sobre os orçamentos da educação, sem qualquer respaldo metodológico e documental, tenha o condão de alterar o entendimento fixado por este Tribunal de Contas.

Com relação aos valores que teriam sido alocados na remuneração do magistério mas não foram considerados para fins do cálculo pela CGM, no total de R\$ 121.415,92, oriundos das fontes 103 e 104, cumpre salientar que o próprio recorrente reconhece eles que não integram o cômputo para fins de apuração do cumprimento dos 60% do FUNDEB.

Não é crível que se cogite em descartar a metodologia definida em norma[1] sem qualquer justificativa plausível que pudesse excepcionalizar o caso em análise. Ademais, mesmo que fosse considerado o alegado montante no cálculo das despesas com a remuneração do magistério, conforme afirma o recorrente, seria alcançado o patamar de 58,91% de gastos do FUNDEB, ainda abaixo do mínimo exigido em lei.

Por fim, no que tange à aplicação do superávit da fonte 101 do exercício de 2017 no primeiro trimestre de 2018, conforme bem pontuou a CGM, o recorrente não demonstrou a abertura dos créditos adicionais no prazo adequado e nem encaminhou os empenhos e a relação de servidores do magistério que seriam beneficiários do alegado abono salarial.

Desse modo, permanece insubsistente o argumento trazido à baila em sede recursal, eis que a mera utilização de tais recursos, sem a observância do regramento aplicável, não permite a sua consideração para fins de cumprimento do mínimo de 60% do FUNDEB com a remuneração do magistério.

**3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada na Acórdão de Parecer Prévio nº 119/20 – 2ª Câmara.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

**4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)**

1. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Reator, entendo que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à falta de aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração do magistério.

De acordo com a decisão recorrida, o índice obtido foi de 56,81% (peça 42, fl. 4).

A CGM, na peça 57, desconsidera o índice de 62,29%, do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), apresentado pelo recorrente, por entender que "cabe a cada Órgão exercer suas atribuições dentro daquilo que foi estabelecido na Constituição Federal, apurando os índices de educação de acordo com os dados eletrônicos encaminhados pelo Município", e, em relação às despesas com pessoal não incluído na análise e aos recursos que teriam sido utilizados no primeiro semestre de 2018, aduziu que "o recorrente não encaminha novamente a relação de empenhos realizados no primeiro trimestre do exercício de 2018, com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2017, bem como, a relação de servidores do magistério contemplados com o pagamento desses empenhos, referentes a possível abono salarial".

Inobstante a correção da análise técnica, há que se sopesar que, no decorrer da gestão do recorrente, não se verifica indicativo de descaso com o tratamento da educação, que justifique a recomendação de irregularidade das contas ou impossibilite a conversão da falha em ressalva.

Diversamente, aliás, fazendo um apanhado dos dois mandatos exercidos, de 2013 a 2020, verifica-se que somente no exercício de 2017 houve o descumprimento do índice de 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério e que o índice de gastos com educação, de 25%, foi sempre atingido, não tendo obtido recomendação de irregularidade das contas em nenhuma das seis prestações já apreciadas (do total de oito):

Primeiro Mandato				
Exercício	2013	2014	2015	2016
Índice Fundeb 60%	68,44	62,42	61,65	60,42
Índice de Gastos Educação	25,68	27,01	25,33	25,25
Resultado	regularidade	reg. Ressalva	reg. Ressalva	reg. Ressalva
Acórdão de Parecer Prévio nº	118/19 - TP	4/18 - 2ª C	236/17-1ª C	146/18-1ª C
Processo nº	20045/16	243257/15	254627/16	304628/17
Segundo Mandato				
Exercício	2017	2018	2019	2020
Índice Fundeb 60%	56,81	69,18	79,5	77,65
Índice de Gastos Educação	25,22	27,32	25,72	25,56
Resultado		regularidade	regularidade	em trâmite
Acórdão de Parecer Prévio nº		20/20 - 2ª C	509/20-2ª C	
Processo nº	411120/20	190115/19	248849/20	183694/21

Dentro desse contexto, muito embora, em princípio, cada exercício deva ser analisado de forma individualizada, haja vista que, além do princípio da anualidade, as previsões constitucionais e legais devem ser cumpridas de forma permanente, ao longo de toda a gestão, não há como desconsiderar, para feito de ponderação e sopesamento de valores, o conjunto dos resultados obtidos, ao longo dos 8 anos de mandato, que indicam que a falha observada não comprometeu os resultados "de programa, ato ou gestão", conforme previsto no art. 247 do Regimento Interno.

Nesse sentido, aliás, as decisões nos Acórdãos de Parecer Prévio 217/21, 254/21 e 280/21, todos da Segunda Câmara.

Ainda em corroboração, vale notar ser essa a única irregularidade remanescente. Afastada a irregularidade, entendo que não subsistem motivos para a aplicação da multa administrativa.

2. Face ao exposto, proponho a conversão em ressalva da irregularidade referente à falta de aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração do magistério, com o afastamento da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Converter em ressalva a irregularidade referente à falta de aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração do magistério, com o afastamento da multa administrativa.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Acompanharam a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nesse sentido, cabe destacar o conteúdo do Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª Edição, conforme bem anotado pela CGM.  
 <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\_ID\_PUBLICACAO:28655>

**PROCESSO Nº:-459533/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1050/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Divergência parcial, para propor o provimento parcial de um dos recursos, com a conversão das irregularidades em ressalva, dada sua natureza formal e a ausência de dano. Desprovimento do outro recurso.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Suely Hass, então Diretora-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 153) e por Juarez Pereira de Souza, Fiscal de Contrato (peça 156), em face do Acórdão n.º 1157/21-STP (peça 149), proferido no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 440235/20, o qual julgou irregulares as respectivas contas e aplicou sanções pecuniárias em razão dos seguintes Achados:

ACHADO n.º 1 - pagamento indevido de 35.850 (trinta e cinco mil oitocentas e cinquenta) horas de serviços de consultoria não prestados: quanto a este ponto, convém destacar que a decisão recorrida reconheceu que houve a prestação dos serviços, porém não nos moldes em que contratado, já que os serviços remunerados não eram de consultoria, tratando-se de atividades rotineiras;

ACHADO n.º 2 - pagamento indevido de 6.660,5 (seis mil seiscentas e sessenta vírgula cinco) horas de serviços de treinamento não prestados: assim como no achado anterior, no decisum atacado concluiu-se que os serviços foram prestados, entretanto, de forma diversa da pactuada, eis que houve o remanejamento de parte das horas que deveriam ser destinadas ao treinamento para os serviços de manutenção e consultoria; e

ACHADO n.º 3 - ausência de providências para implementar plano ou política de tecnologia de informação, objetivando internalizar o sistema integrado de gestão orçamentária, financeira e contábil.

A senhora Suely, que foi responsabilizada em razão do Achado n.º 3, alega, em breve síntese, que diversamente do sustentado na decisão guerreada, não havia obrigatoriedade na internalização do sistema, tendo em vista que esta sequer era a única medida capaz de garantir autonomia tecnológica pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

Defende, então, que a autonomia não estaria restrita à assunção direta da execução do serviço pela entidade, mas também compreenderia a possibilidade de continuidade do contrato ou, ainda, de uma nova contratação, sendo que tal decisão estaria inserida no âmbito do mérito administrativo, não cabendo a este Tribunal se imiscuir neste aspecto.

Acrescenta, por fim, a ausência de dolo ou erro grosseiro, o que impediria a sua penalização.

O senhor Juarez, responsabilizado em decorrência dos Achados n.º 1 e n.º 2, sustenta, em relação ao primeiro, que a decisão recorrida se equivocou quando conclui que os serviços prestados pela contratada não possuíam natureza típica de serviços de consultoria, tendo em vista que "as atividades desenvolvidas com o apoio da consultoria em procedimentos para a sua execução não podiam ser consideradas do cotidiano dos profissionais da PARANAPREVIDÊNCIA", isso porque, à época, a entidade havia sofrido os recentes impactos da Lei Estadual n.º 17.435/12, a qual passou a exigir dos Fundos de Previdência, Financeiro e Militar a aplicação das normas de Direito Financeiro e de contabilidade aplicadas ao setor público.

Argumenta, ainda, que diversas especificações dos serviços acabaram não sendo contempladas na licitação a fim de "não restringir a competitividade no certame, pois o mercado não apontou à época possíveis licitantes que já teriam essas particularidades desenvolvidas", assim, as adaptações e desenvolvimento de funcionalidades específicas acabaram sendo tratadas na fase de execução contratual com o apoio da consultoria.

Quanto ao segundo achado, aduz que, embora a decisão guerreada tenha acertadamente confirmado a prestação do serviço, acabou por reputar que houve alteração irregular do cronograma de treinamento, imputando a ele a responsabilidade por ter estabelecido um “acordo” com o Gerente de Projetos do Fornecedor (Anexo 81, p. 11 e 12) [...] para alterar o cronograma de treinamento, de modo a restringir a 20 (vinte) horas mensais para os treinamentos e remanejando-as para utilização nos serviços de manutenção e consultoria em processos”, sem ter, contudo, competência para firmar tais mudanças.

Para o recorrente, não haveria irregularidade em não se realizar o treinamento nos moldes em que previsto inicialmente, considerando que não teria razão para a sua ocorrência em fases em que sequer havia sido terminada a instalação e parametrização do sistema.

Defende, ainda, que não seria possível a sua responsabilização, diante da ausência de dolo ou erro grosseiro.

Após os recursos serem admitidos pelo relator da decisão recorrida (Despachos n.º 906/21-GCAML e 933/21-GCAML), o feito foi a mim distribuído (peça 162).

Por meio da Instrução n.º 55/21-3ICE (peça 166), a 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pelo desprovisionamento recursal.

Quanto às razões apresentadas por Juarez Pereira de Souza, consignou, de início, que se tratava de repetição integral dos argumentos ofertados em sede de defesa e que já teriam sido afastados na Instrução n.º 11/21 (peça 135).

De todo modo, reforçou seu entendimento de que, em relação ao Achado n.º 1, não há quaisquer “relatórios típicos e pertinentes a serviços de consultorias, entregues à entidade pela contratada, que efetivamente comprovassem que a execução dos serviços se deu por profissionais especializados”.

Pondera que mesmo que o Acórdão guerreado tenha concluído que houve prestação de serviço, também reconheceu que “houve falha na execução do contrato e que as atividades descritas nos relatórios de medição apresentados não possuem natureza típica de serviços de consultoria”.

Quanto ao Achado n.º 2, que trata dos serviços de treinamento não prestados nos moldes em que contratado, consignou que, embora o recorrente se apege à alegação de que o regime de execução do contrato era a empreitada por preço global e a remuneração da contratada era fixa, o que, portanto, teria o condão de afastar a irregularidade decorrente da não realização de treinamento durante determinadas fases contratuais, a sua responsabilização decorreu do fato de que não detinha competência para promover referida alteração contratual.

Quanto ao recurso ofertado por Suely Hass, o qual se refere ao Achado n.º 3, também registrou, de início, que consistem em meras repetições de argumentos já rechaçados anteriormente.

Reiterou, então, que a recorrente foi responsabilizada por ter sido negligente ao deixar “de implementar plano ou política de Tecnologia de Informação – TI, e as condições necessárias para a efetiva utilização do código fonte do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, não dotando a entidade de estrutura suficiente para efetiva utilização de forma independente e autônoma do sistema, infringindo a cláusula segunda do contrato, item 7.6. do Termo de Referência (Anexo I, do edital de licitação), contrariando o princípio da moralidade e eficiência pública – art. 37, caput, da Constituição Federal e princípio da economicidade – art. 70, da Constituição Federal.”

Acrescentou que referida conduta negligente configura erro grosseiro, se enquadrando na definição traçada pelo artigo 12, § 1º do Decreto n.º 9.830/2019, segundo a qual erro grosseiro é “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Registrou, por fim, que as multas aplicadas com fundamento artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, são administrativas e aplicam-se independentemente de apuração de dano ao erário.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, que também entendeu pelo desprovisionamento recursal (Parecer n.º 38/22-4PC, peça 170).

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Constata-se, de início, que merecem ser conhecidos os recursos interpostos por Juarez Pereira de Souza e Suely Hass, como bem observado quando do juízo de admissibilidade pelo relator da decisão guerreada (Despachos n.º 906/21-GCAML e 933/21-GCAML).

De outro lado, quanto ao mérito, me coaduno com os opinativos técnico e ministerial pelo seu desprovisionamento.

Consoante relatado, o senhor Juarez pretende que seja afastada a irregularidade dos Achados n.º 1 e n.º 2 e, por conseguinte, a penalidade a ele aplicada, enquanto que a senhora Suely possui a mesma pretensão, porém em relação ao Achado n.º 3.

Quanto ao Achado n.º 1 - pagamento indevido de 35.850 (trinta e cinco mil oitocentas e cinquenta) horas de serviços de consultoria não prestados, em que pesem as razões recursais ofertadas, estas não possuem o condão de alterar o entendimento adotado anteriormente.

Veja-se, de antemão, que embora o achado inicialmente apresentado pela unidade técnica na sua proposta de tomada de contas se referisse à suposta ausência de prestação de serviços, a decisão guerreada reconheceu que os serviços foram prestados, porém, a irregularidade detectada foi no fato de que os serviços não possuíam natureza de consultoria.

Embora o recorrente alegue que para o PARANAPREVIDÊNCIA os serviços se enquadravam como consultoria, uma vez que eram atípicos, por decorrerem de alterações recentes que passaram a ser exigidas da entidade, fato é que, conforme consignado no Acórdão guerreado, “a equipe de fiscalização constatou por meio de cotejamento detalhado dos relatórios constantes das medições e pagamentos que tais serviços são recorrentes e em sua grande maioria prestados todos os meses, inclusive também serviços de envio de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED” (destaque intencional).

A responsabilidade do senhor Juarez, por seu turno, decorre do fato de que, enquanto fiscal do contrato, deveria ter observado que os serviços estavam sendo prestados de forma diversa daquela pactuada, não possuindo ele poderes ou autonomia para alterar os serviços que deveriam ser prestados, sendo que sua conduta denota, no mínimo, erro grosseiro.

Nessa mesma linha é que decorre a sua responsabilização em relação ao Achado n.º 2 - pagamento indevido de 6.660,5 (seis mil seiscentas e sessenta vírgula cinco) horas de serviços de treinamento não prestados.

Neste ponto também restou reconhecido que houve a prestação dos serviços, porém, não daqueles que haviam sido contratados. Isso porque foi promovida alteração do cronograma de treinamento e, ao invés de serem prestadas as horas mensais inicialmente previstas, essas foram reduzidas para que fosse possível o aumento das horas destinadas aos serviços de manutenção e consultoria em processos.

Assim, o recorrente foi responsabilizado pelo fato de ter acordado com o Gerente de Projetos do Fornecedor o referido remanejamento, considerando que tal ato não era de sua competência, não possuindo poderes para tanto.

Passando ao recurso interposto por Suely Hass, tem-se que este se referiu ao Achado n.º 3 - ausência de providências para implementar plano ou política de tecnologia de informação, objetivando internalizar o sistema integrado de gestão orçamentária, financeira e contábil.

Em que pesem as razões recursais, entendo que deve ser mantido incólume o Acórdão guerreado também quanto a este ponto.

Veja-se que, embora a recorrente sustente que o PARANAPREVIDÊNCIA tinha três opções que denotariam sua autonomia tecnológica, as quais consistiam em prorrogar o contrato; contratar outro prestador do serviço; ou assumir diretamente a sua execução, fato é que, na prática, só havia a opção de prorrogação contratual, o que, inclusive, se confirma a partir da análise das razões recursais ofertadas.

Explico.

A própria recorrente alega que “deter autonomia tecnológica não é executar todas as atividades por si mesmo! É deter o poder de decisão em escolher fazer por si mesmo (execução direta) ou por terceiro (execução indireta)!”

Entretanto, o que se observa é que não havia a possibilidade de execução direta, conforme se extrai de manifestação exarada pelo setor técnico da PARANAPREVIDÊNCIA, a qual foi transcrita pela própria recorrente em suas razões e que segue abaixo reproduzida:

[...] O Sistema GIAFI foi implantado inicialmente com as funcionalidades exigidas no processo de licitação, ou seja, as funcionalidades básicas de execução orçamentária, financeira e contábil exigidas pela Lei n.º 4.320/1964 (Orçamento e Contabilidade Pública), Lei Complementar n.º 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), Portaria Interministerial n.º 163/2001 (Consolidação das Contas Públicas) e Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02/2012 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — 5ª Edição).

As funcionalidades que atendem as especificidades dos processos da PARANAPREVIDÊNCIA não foram exigidas no processo licitatório com o objetivo de ampliar a participação de licitantes no certame, pois nenhuma empresa teria essas funcionalidades específicas já desenvolvidas. Sendo assim, a PARANAPREVIDÊNCIA optou por realizar as adaptações e evoluções necessárias no sistema durante e após o período de implantação.

Em razão disso, o Sistema GIAFI — desde o início da sua contratação — vem passando por um processo constante de manutenção, desde correções e adaptações de funcionalidades existentes, até o desenvolvimento de diversas novas funcionalidades, com o objetivo de atender de forma progressiva todas as necessidades da PARANAPREVIDÊNCIA nessa área de gestão.

Ocorre que o GIAFI, por não ter atingido o grau necessário de maturidade, precisa ainda de diversas manutenções, principalmente as relativas ao desenvolvimento de novas funcionalidades, em decorrência de demandas originadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, como MPS (SPS), TEC-Pr, SEFA, STN, dentre outros. [...].

Ora, ao considerar que um dos objetivos a serem alcançados ao final da contratação era proporcionar ao PARANAPREVIDÊNCIA a possibilidade de execução direta, entendo que a simples inexistência dessa possibilidade enseja a procedência do Achado, mostrando-se plenamente adequado o julgamento promovido Acórdão recorrido.

Acrescente-se que também não restou demonstrado que a execução do serviço poderia ser realizada por um terceiro. Relembre-se que o que consta das razões recursais é a informação prestada pela CELEPAR de que não teria condições de assumir os serviços.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão guerreada, os “sucessivos aditivos firmados junto à mesma empresa constituem evidência de que não foram tomadas providências visando à estruturação da PARANAPREV para implantar e customizar o software adquirido, não assegurando a autonomia pretendida no momento da aquisição do código fonte”.

Destaque-se que não se está a questionar a decisão administrativa de se prorrogar o contrato, mas sim a ausência de ações anteriores voltadas a possibilitar que o PARANAPREVIDÊNCIA assumisse os serviços, o que caracteriza a negligência na atuação da recorrente.

Mantenho, por tais razões, a decisão recorrida em seus exatos termos.

**III - VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)**

Diante de todo o exposto, mantenho o entendimento esposado na decisão recorrida e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1157/21-STP.

**IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)**

1. Ouso divergir do voto condutor, por entender que o recurso de revista interposto pelo Sr. Juarez Pereira de Souza merece provimento parcial, para o fim de converter em ressava as irregularidades imputadas, com o afastamento das multas.

Com relação ao achado n.º 1, alega o recorrente que, em virtude da alteração da Lei Estadual n.º 17.435/12, que passou a “exigir para os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar a aplicação das normas de Direito Financeiro (Lei n.º 4.230/64) e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público”, (...) “as atividades desenvolvidas com o apoio da consultoria em procedimentos para a sua execução não podiam ser consideradas do cotidiano dos profissionais da PARANAPREVIDÊNCIA, muito menos podem ser considerados ‘rotineiros’ para o fim de desnaturar o serviço de consultoria” (fl. 3 da peça 156).

A unidade técnica, sem refutar esse argumento específico, na peça 166, aponta que a defesa não teria trazido aos autos os “relatórios típicos e pertinentes a serviços de consultorias, entregues à entidade pela contratada, que efetivamente comprovassem que a execução dos serviços se deu por profissionais especializados”, e que a decisão recorrida, “sem acolher a proposta desta unidade”, teria reconhecido falha na execução e que as atividades não possuíam natureza de consultoria (fl. 5).

Levando-se em consideração que não houve indicação específica de dano ao erário, entendo que a irregularidade apontada, referente a eventual divergência da natureza dos serviços contratados com os descritos no contrato, além de não se encontrar devidamente caracterizada (sendo esse ônus da própria unidade técnica, por se tratar de tomada de contas por ela promovida), não configuraria, em tese, erro de tal gravidade a justificar a imputação de sanção.

Da mesma sorte, o achado nº 2.

Nesse caso, teria havido alteração do cronograma de treinamentos de forma que, segundo a defesa, teriam sido utilizadas horas para "os necessários serviços de manutenção e consultoria em processos" (fl. 5 da peça 156), tendo a unidade técnica mantido a irregularidade e a multa, em virtude da falta de competência do recorrente "para firmar mudanças contratuais, já que toda e qualquer alteração contratual (art. 65 da Lei nº 8.666/1993) ou prorrogação de prazos (art. 57) devem ser formalizadas por meio de celebração de Termo Aditivo ao contrato".

Diante da ausência de indicação de dano ao erário, afastado na decisão recorrida, entendo que a irregularidade pode ser caracterizada como de natureza formal, passível de conversão em ressalva, com o afastamento da penalidade.

Considere-se, ainda, para efeito de ponderação, a baixa representatividade dos achados, em relação ao valor total do contrato, que chegou a, aproximadamente, R\$ 42,6 milhões.

Acompanho, no mais, o voto condutor.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, para propor o provimento parcial do recurso do Sr. Juarez Pereira de Souza, para o fim de converter em ressalva as irregularidades imputadas, com o afastamento das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso do Sr. Juarez Pereira de Souza, para o fim de converter em ressalva as irregularidades imputadas, com o afastamento das multas; e negar provimento ao Recurso de Revista interposto por Suely Hass.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude de pendência na análise de gestão fiscal, em face da insuficiente aplicação de recursos em educação (23,47%). Informa que a falta de aplicação destes recursos decorreu da atipicidade causada pela pandemia de COVID-19. Ao final, solicita o deferimento do pedido, a fim de evitar prejuízos em relação aos repasses recebidos pelo município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1610/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 23,47%. Orienta ainda, o Município a solicitar via e-contas o recálculo das despesas com educação, "demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 com superávit das fontes de recursos destinados a educação ao final de 2021".

Ao final, a CGM mencionou que o Município de Pérola D'Oeste teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1490/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 455/22, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do não atingimento do índice constitucional mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de Pérola D'Oeste não consegue emitir, automaticamente, a certidão liberatória deste Tribunal, via sistema, em decorrência da seguinte pendência:

#### Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 75.924.290/0001-69  
Data 19/04/2022 14:15:33

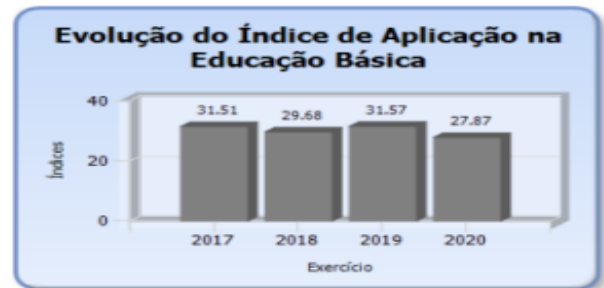
Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:  
1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante a esta falta de aplicação de 25% das Receitas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entendo que o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória.

Ademais, analisando a gestão fiscal do Município de Pérola D'Oeste constata-se que a falta de aplicação de 25% em educação é um fato atípico, decorrente, possivelmente, da excepcionalidade causada pela pandemia, uma vez que nos exercícios anteriores, a exemplo dos exercícios de 2019 e 2020, foram aplicados 31,57% e 27,87%, respectivamente (peça 5, fl. 03):



Desta feita, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos em educação foi gerada pela paralisação das aulas presenciais, e consequente queda nas despesas relativas ao transporte escolar, luz, água e merenda.

Assim, diante dos elementos colacionados nos presentes autos, considerando que não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias causadas pela COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Pérola D'Oeste, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir, em caráter excepcional, o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de Pérola D'Oeste, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



### 1ªSECAM - Pautas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-251472/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1086/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Pérola D'Oeste, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.



## 2ªSECAM - Pautas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-340246/22

ORIGEM:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-660/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, em face do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná e da Pregoeira, Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, relativamente ao Pregão para Registro de Preços n. 03/2022, tipo menor preço por item, para "aquisição de emulsão asfáltica para micro pavimento RC-1C-E posto na obra e P.M.F. (asfalto pré misturado a frio) para manutenção das ruas e vias dos município que compõem o consórcio".

Aduz a representante que o certame foi realizado pela plataforma BLL, tendo sido classificada em primeiro lugar para o item 03, por R\$ 12.149.000,00

A despeito disso, menciona que foi desclassificada pela não apresentação do Anexo 11 do Edital (Declaração de Disponibilidade), sendo, na sequência, declarada vencedora a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, que também não teria apresentado referido Anexo.

Nesse particular, sustenta que a Sra. Pregoeira oportunizou à 2ª classificada (Casa do Asfalto) a juntada no Anexo, possibilidade que não lhe teria sido concedida.

Consigna que, inconformada, interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou ("a fim de demonstrar a ocorrência de erro de sistema e o excesso de formalismo do certame"), cujo recurso foi rejeitado. Consequentemente, o item restou adjudicado à 2ª colocada e o certame homologado.

Defende que, em razão da diferença entre a sua proposta e a da 2ª classificada, a Administração sofreu um prejuízo de R\$ 91.000,00.

Esclarece que, diante da ilegalidade da sua inabilitação, impetrou o Mandado de Segurança n. 0000759-34.2022.8.16.0078 perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR.

Em síntese, a representante advoga que sua inabilitação seria irregular pelos seguintes motivos:

i- falha no sistema BLL: embora tenha sido regular e tempestivamente inserido no sistema, a Declaração de Disponibilidade (Anexo 11 do Edital) da representante teria desaparecido;

ii- tratamento diferenciado: a representante não teve a oportunidade de se manifestar acerca da ausência do Anexo 11; e

iii- excesso de formalismo: além de desproporcional e desarrazoada, a inabilitação da representante pela não apresentação de uma declaração simples, unilateral e sem relevância técnica ou formal traduziria um formalismo excessivo, prejudicial à consecução da proposta mais vantajosa.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a representante pede a suspensão cautelar do procedimento e de eventual instrumento contratual.

No mérito, pede que se reconheça que sua inabilitação foi irregular, com a consequente invalidação dos atos supostamente viciados.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná e da Pregoeira, Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-340408/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA

PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-661/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa STEM Soluções e Integrações Educacionais Ltda.

em face do Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preços nº 1866/2021, Protocolo nº 18.246.890-8, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, mediante o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, tendo por objeto o "Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de materiais didáticos complementares

para apoio pedagógico, destinados aos estudantes e professores, para melhoria de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, com vistas à melhoria do desempenho dos estudantes no Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, composto por módulos para estudante e professor do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e 3º/4ª série do Ensino Médio". A sessão pública de disputa de lances estava prevista para o dia 22/06/2022, às 10h.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade na definição do objeto, cujas características e especificações (constantes, em especial, nos anexos relacionados aos Termos de Referência e à Folha Proposta/Modelo da Proposta) ocasionariam seu direcionamento, sem base em justificativa técnica adequada, ao produto "Coleção Aprova Brasil", comercializada pela Editora Moderna, em ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 7º, § 5º, da mesma lei, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, a determinação da retificação do Edital.

2. Consigno, inicialmente, que, em decorrência dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal em 13/05/2022, o acesso aos processos esteve indisponível desde então, motivo pelo qual, em que pese a protocolização em 21/06/2022 e a distribuição em 27/06/2022, os presentes autos somente puderam ser acessados na presente data. Por esse mesmo motivo, restou impossibilitada a apreciação do pedido de suspensão cautelar do certame previamente à sua abertura, cuja sessão estava prevista para o dia 22/06/2022.

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, do Departamento de Logística para Contratações Públicas e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, bem como dos respectivos gestores, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão juntar as cópias integrais dos autos do Protocolo nº 18.246.890-8, referente ao Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preços nº 1866/2021.

4. Deverá constar da intimação o alerta de que, nos termos dos arts. 12 e 15 da Resolução nº 96/2022,[3] não se aplica à presente diligência a suspensão de prazos processuais de que trata o art. 1º da Portaria Extraordinária nº 63/2002,[4] devendo a resposta ser enviada na forma do art. 2º da Resolução nº 96/2022.[5]

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

3. Art. 12. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar, observados os arts. 404 a 405 do Regimento Interno, será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º. As intimações de que trata o caput não serão realizadas por ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

§ 2º. As respostas às intimações de que trata o caput e as petições recursais poderão ser enviadas na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 15. A suspensão dos prazos processuais a que se referem os atos normativos extraordinários deste Tribunal não se aplica:

I - aos processos urgentes de que trata esta Resolução;

(...)

4. Art. 1º Em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, permanecem suspensos os prazos processuais e o petiçãoamento geral no período entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022, inclusive, excetuada a tramitação prevista em ato normativo específico.

5. Art. 2º O petiçãoamento de expedientes urgentes poderá ser realizado:

I - presencialmente, na Diretoria de Protocolo deste Tribunal, de segunda-feira a sexta-feira, das 8h00 às 17h00;

II - por via postal, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Praça Nossa Senhora de Salette s/n, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-910;

III - pelo e-mail [urgente@tce.pr.gov.br](mailto:urgente@tce.pr.gov.br).

§ 1º. Não serão admitidos documentos apócrifos.

§ 2º. Para o petiçãoamento na forma do inciso III, o e-mail deverá conter documento em formato PDF/A pesquisável, assinado fisicamente e digitalizado ou assinado digitalmente.

(...)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



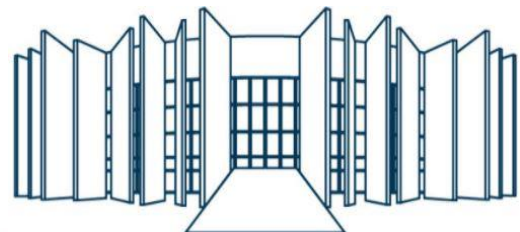
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3076/2022

**Processo Nº: 341773/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 11:07:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3077/2022

**Processo Nº: 341021/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 12:50:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E A FAMÍLIA DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3078/2022

**Processo Nº: 247734/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 14:11:52

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3079/2022

**Processo Nº: 342079/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 14:17:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Exercício: Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3080/2022

**Processo Nº: 341894/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 15:03:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3081/2022

**Processo Nº: 342165/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 16:06:13

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3082/2022

**Processo Nº: 341579/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 18:05:29

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Interessado: PAULO ROBERTO BROSKA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3083/2022

**Processo Nº: 341188/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 18:29:08

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3084/22

**Processo nº: 340866/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 18:47:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 341188/22, conforme arts. 278, I, 346, VIII e 346-B, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3085/22

**Processo nº: 340874/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 18:55:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 341188/22, conforme arts. 278, I, 346, VIII e 346-B, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3086/2022

**Processo Nº: 341307/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 19:03:27

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3087/2022

**Processo Nº: 342427/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 20:13:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: EDER FARIAS CORREIA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3088/2022

**Processo Nº: 342435/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 20:41:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, THIAGO AUGUSTO KANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3089/2022

**Processo Nº: 342443/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 21:12:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: ADRIANO FRASSATI MUNDIAR EIRELI, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3090/2022

**Processo Nº: 342451/22**

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 21:37:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PLENITUDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3091/2022**

Processo Nº: 342478/22

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 22:23:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

*Sem publicações*

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

*Sem publicações*



**COORDENADORIA-GERAL**

*Sem publicações*



**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**GP - Despachos**

*Sem publicações*

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

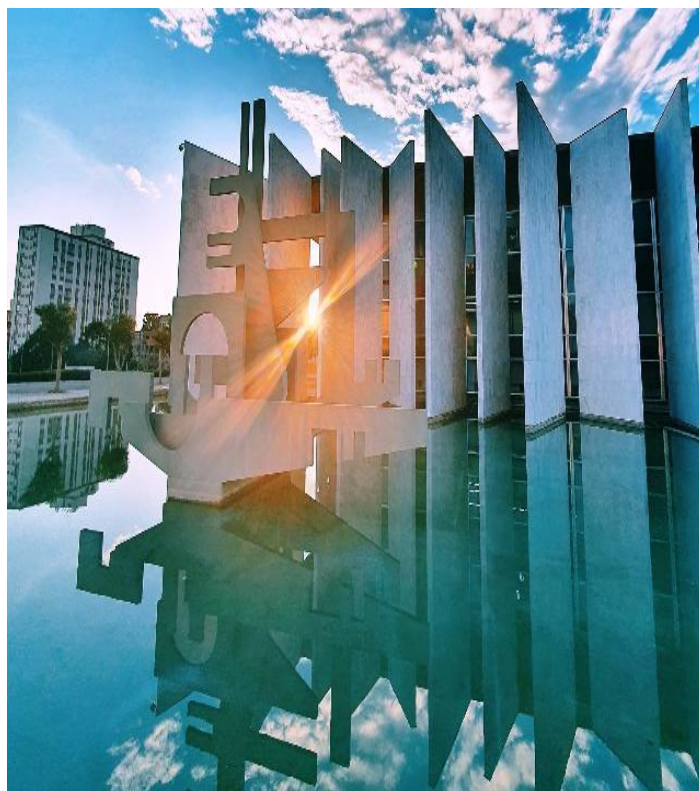
*Sem publicações*

**GP - Portarias**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier